



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129934433	05/04/2023 16:03	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0160454-48.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA, PLANALTINA AGRICOLA LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A, R S P AGRICOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPACOES S.A, GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA, FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO: NÃO DEFINIDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO¹

1. Trata-se de Recuperação Judicial em que, após a decisão de ID nº 125546240, foram apresentadas petições de Credores, consistentes em habilitações e divergências de créditos, considerando a publicação do Edital no DJE em 15/02/2023, tempestivamente, à inteligência do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2. Destarte, passo a relacioná-las: petições de ID's 125778025; 126146043; 126210409; 126336932; 126336947; 126356017; 126392697; 126519800; 126533017; 126535780; 126537217; 126540934; 126560153; 126683991; 126685465; 126707162; 126707167; 126773075; 126774789; 126795413; 126819233; 126933229; 127017095; 127017111; 127050311 e seus



respectivos anexos;

3. Atento ao que prescreve o já mencionado art. 7º, da Lei de regência, notadamente em seu § 2º, **DETERMINO a intimação do Sr. Administrador Judicial para que tome ciência e adote as providências cabíveis, analisando extrajudicialmente os aludidos requerimentos.**

4. De mais a mais, acerca dos pedidos de habilitações e divergências de crédito apresentados após o fim do prazo supramencionado (02.03.2023), quais sejam, as petições de ID's 127145082; 127447287; 127462932; 127739450; 127741965; 127746227; 127748700; 127751856; 127753228; 127756787; 127758104; 127758962; 127760835; 127760876; 127800449; 127800480; 127829924; 128156543; 128307516; 128828831; 128831012; 128831882; 128831891; 128831906, **129276713, 129304104, 129332286** e seus respectivos anexos, anoto que o art. 10, § 5º, da LRJF, é taxativo ao indicar que as habilitações consideradas retardatárias, se apresentadas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida lei;

5. Destarte, os respectivos Credores retardatários devem observar os requisitos e formalidades anotadas nos artigos supramencionados, promovendo a distribuição das insurgências em autos apartados como incidente processual, por dependência ao presente feito.

6. Assim, **DETERMINO** a intimação dos respectivos Requerentes, a fim de que adotem a providência referida, observando os devidos ditames legais.

7. Após a devida ciência dos referidos Requerentes, **PROMOVA-SE** o desentranhamento das petições intempestivas, a fim de evitar tumulto processual e interferência na compreensão do fluxo processual.



8. No tocante à manifestação de ID nº 126216133, em que as empresas Recuperandas noticiam a existência de inconsistência do cadastro do seu Administrador junto à Receita Federal - uma vez que, segundo o Órgão, a administração das empresas estaria sendo exercido pela Administradora Judicial nomeada por este Juízo, o que impediria a inclusão - cabe esclarecer que a administração das Recuperandas é exercida exclusivamente pelo sócio FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR.

9. Neste cenário, tem-se, à inteligência do que reza o art. 64, da LRJF, que os Administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, razão pela qual não há amparo para o equívoco noticiado.

10. Destarte, DETERMINO a expedição de Ofício à Receita Federal, a fim de que proceda com a inclusão da expressão "Em Recuperação Judicial" no nome empresarial de todas as empresas Recuperandas, bem como consigne que o Administrador das empresas é aquele nomeado em ato assemblear, qual seja, Sr. Fernando Antônio Torres Rodrigues Júnior.

11. DETERMINO ainda, em atenção ao teor das petições de ID's nº 126559719, 126672961, 127110316, 127331919, 127672579 e 128123954, que a Diretoria Cível promova o devido cadastramento das respectivas peticionantes e patronos para fins de intimação.

12. A respeito da manifestação da União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União, que noticiou a inexistência de créditos da União, acolho o pleito de intimação da Fazenda Pública Nacional, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca de eventuais créditos de sua competência



tributária.

13. De mais a mais, no tocante à petição de ID nº 127965020 - Pág. 1, apresentada por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA, deixo de conhecer do seu teor, ante a evidente inadequação da via eleita, uma vez que sequer houve aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

14. Devidamente comprovado o custeio das despesas postais, DETERMINO à Diretoria Cível que promova o envio dos respectivos Ofícios às Fazendas Públicas Estadual e Municipal do Rio de Janeiro e do Município de Salvador-BA, bem como às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e da Bahia.

15. Por fim, intime-se o Sr. Administrador Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 129036145 - Pág. 1/7, apresentada pelo Credor Condomínio do Edifício Boa Viagem Medical Center, bem como, no mesmo prazo, acerca da petição de ID nº 129793548 - Pág. 1/11 apresentada pelas Recuperandas.

16. Cumpra-se com brevidade.

Recife, 05 de abril de 2023.

Dia de Santa Irene.

Bel. Damião Severiano de Sousa

Juiz de Direito



